



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504133-13.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado J. PIRES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.705 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504133-13.2022.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: J. PIRES PEREIRA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – R. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, para o fim de julgar extinta a execução por inexistência de título judicial executivo, ante a declaração de nulidade da CDA nº 1.340.562.352, nos autos da ação anulatória nº 1002921-81.2021.8.26.0323. E, diante da sucumbência da Fazenda Estadual executada apelante, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo estabelecido no artigo 85, §§ 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com base no valor atualizado da execução – INSURGÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL NO TOCANTE AO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA – Aplicação do posicionamento do Col. STJ no julgamento do REsp nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema de Recursos Repetitivos nº 1076) – Os honorários advocatícios devem ser fixados pelos percentuais estabelecidos no art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC/2015, a depender da presença da Fazenda Pública – Cabimento do arbitramento pelo critério da equidade, por exceção, apenas nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor atribuído à causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos – Precedentes desta C. Corte – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J. Pires Pereira EPP, para cobrança de débito de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) e multas – referente à CDA (Certidão de Dívida Ativa)

nº 1.340.562.352, oriunda de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) nº 4.134.822-9 –, no valor de R\$ 2.128.700,96 (fls. 02/08 e 167/174).

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o citado auto de infração nº 4.134.822-9 – lavrado em razão da falta de recolhimento da antecipação do pagamento de ICMS na entrada de mercadoria de outro Estado, no caso Goiás –, é objeto de discussão nos autos da ação anulatória nº 1002921-81.2021.8.26.0323, com a prolação de r. decisão determinando o recálculo do débito para limitar os juros à taxa SELIC (fls. 15/17).

Posteriormente, informou a empresa executada, o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da mencionada ação nº 1002921-81.2021.8.26.0323, reconhecendo a nulidade do auto de infração nº 4.134.822-9 em discussão, ante o não conhecimento da remessa necessária por estar o r. *decisum* monocrático embasado em precedente de observância obrigatória do E. Supremo Tribunal Federal – RE nº 598677/RS (Tema de Repercussão Geral nº 456) – nos termo do v. acórdão proferido por esta C. 9ª Câmara da Seção de Direito Público (fls. 45/52 e 242/251).

A r. sentença de fls. 286/288, cujo relatório adoto, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgou a execução fiscal extinta tendo em vista a inexigibilidade do título executivo decorrente da nulidade da CDA nº 1.340.562.352 (CPC/2015, art. 803, I); determinando ainda a liberação de todo e qualquer numerário bloqueado nos autos, via sistema *SISBAJUD*. Diante da sucumbência, condenou a Fazenda Estadual exequente ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados no valor mínimo das faixas percentuais previstas no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, com base no valor atualizado da execução.

Inconformada, apela a Fazenda Estadual executada (fls. 316/323), pretendendo a reforma parcial do r. *decisum*, para fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade (CPC/2015, art. 85, § 8º), em observância ao princípio da razoabilidade, de acordo com a complexidade da causa e o trabalho despendido.

Recurso processado – isento de recolhimento de preparo recursal (CPC/2015, art. 1007, § 1º) –, com oferta de contrarrazões (fls. 328/335).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Infere-se dos autos que a r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada apelada, para o fim de reconhecer a inexistência de título judicial executivo para embasar a presente execução fiscal, ante a declaração de nulidade da CDA nº 1.340.562.352, nos autos da ação anulatória nº 1002921-81.2021.8.26.0323. E, diante da sucumbência da Fazenda Estadual executada apelante, condenou-a aos honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo estabelecido no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, com base no valor atualizado da execução.

O cerne da insurgência da Fazenda Estadual

executada apelante limita-se ao critério utilizado para arbitramento da verba honorária em favor da empresa exequente apelada, matéria que foi objeto do julgamento dos REsp nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema de Recursos Repetitivos nº 1076 –, do Col. Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre o alcance do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na hipótese em que o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico do processo for elevado.

A Col. Corte Superior fixou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (STJ, REsp n. 1.850.512/SP, rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de

31/5/2022.)

Verifica-se, assim, que o Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade (CPC/2015, art. 85, § 8º) somente é admitido, por exceção, nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor atribuído à causa for muito baixo; nas demais situações, em que os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, entendeu ser obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa conformidade, constata-se que o r. *decisum* monocrático, aplicou o posicionamento adotado pela Corte Superior em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com a obrigatória aplicação do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, afastando o critério da equidade ao caso, considerando que o valor da demanda executória (R\$ 2.128.700,96 – fl. 01), não se configura como inestimável, irrisório ou muito baixo:

CPC, art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [...]

§ 6º-A. *Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.*

Dessa forma, a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor atualizado da execução, consoante os termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deu plena observância ao entendimento esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao artigo 85, § 6º-A, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Traz-se à colação julgados desta Corte sobre a matéria em debate:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. Cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência (Tema 410/STJ). Pretensão de apreciação equitativa da verba. Impossibilidade. A existência de proveito econômico liquidável impede o arbitramento da verba por equidade (art. 85, § 6º-A do CPC e Tema 1076/STJ). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013028-47.2024.8.26.0000; Rel. FRANCISCO SHINTATE; 7ª Câmara de Direito Público; j. 11/03/2025)

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA O VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. Entendimento firmado pelo 1076, do STJ. Necessidade de adequação em razão da obrigatoriedade de

observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Impossibilidade de fixação de honorários por equidade. Ação que possui proveito econômico certo. Tema 1255 do STF. Não determinada a suspensão nacional dos processos. Prevalência, por ora, do quanto assentado por Superior Tribunal de Justiça com o Tema 1076, do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001278-14.2023.8.26.0228; Rel. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 11/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, excluindo atualização monetária e juros moratórios após decretação de falência, e fixou honorários advocatícios em 8% sobre o proveito econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na adequação da fixação dos honorários advocatícios conforme o artigo 85 do Código de

Processo Civil, parágrafo 8º, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão recorrida está em conformidade com o Tema nº 1076 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. 4. A verba honorária deve seguir o disposto no artigo 85, § 5º do CPC, quando o benefício econômico obtido for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, observando-se as faixas de percentuais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários deve observar os percentuais previstos no CPC quando os valores forem elevados. 2. A aplicação do artigo 85, § 5º do CPC é adequada quando o benefício econômico supera o valor estipulado. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 8º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 1076; STF, RE nº 1.412.069/PR, Tema nº 1.255; Embargos de Declaração nº 1057624-30.2020.8.26.0053/50000, Rel. Des. Coimbra Schmidt; Embargos de Declaração nº 1049866-97.2020.8.26.0053/50002, Rel. Des. Afonso Faro Junior. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005914-91.2023.8.26.0000; Rel. OSVALDO MAGALHÃES; 4ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a sentença que, após a apresentação de exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução, tendo em vista que a exigibilidade dos créditos tributários se encontrava suspensa (artigo 151, inciso V, do CTN), homologou a desistência da ação de execução fiscal, extinguindo o feito e condenando a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A apelante alega que os honorários fixados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa são excessivos e que a desistência do feito decorreu do trâmite de ação anulatória de débito fiscal, não havendo impugnação à exceção de pré-executividade, pugnando pela aplicação da equidade. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se: (i) os honorários advocatícios fixados são excessivos; (ii) a tese do Tema 1076 do STJ se aplica ao caso; III. Razões de decidir A sentença homologou a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, condenando a exequente nos ônus sucumbenciais. Os honorários devem ser fixados de forma a

remunerar dignamente os serviços prestados, sem implicar enriquecimento sem causa. O valor da causa de R\$ 725.858,33, não justifica a pretendida aplicação da equidade para a fixação dos honorários (§8º do artigo 85 do CPC), porquanto tal critério restringe-se às hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa seja muito baixo, conforme o entendimento do STJ. A jurisprudência citada pela apelante não se aplica ao caso (AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. 7/6/2022, Dje 1º/8/2022), pois não houve cancelamento administrativo da dívida ativa e requerimento de extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. A manutenção da fixação dos honorários nos percentuais mínimos é adequada, conforme o artigo 85 § 3º do CPC, posto que em consonância com o Tema 1076 do STJ. IV. Dispositivo e tese Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários deve observar os percentuais previstos no CPC. 2. A equidade não se aplica em casos de valores elevados." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 485, VIII e 85, §§ 3º, 4º, IV, 5º e 8º; CTN, art. 151, V. STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Tema 1076; TJSP. AP nº 1502762-16.2022.8.26.0090, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito

Público, j. 1º/7/2024. (TJSP; Apelação Cível 1501063-70.2024.8.26.0090; Rel. RAUL DE FELICE; 15ª Câmara de Direito Público; j. 27/01/2025).

Certo ademais, que E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1412069/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à *“Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”* (Tema de Repercussão Geral nº 1.255), sem, contudo, determinação de suspensão nacional.

Nessa conformidade, deve permanecer incólume a r. sentença monocrática ao fixar a verba honorária em percentual mínimo sobre o valor do débito em execução atualizado, consoante o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça (Tema de Recursos Repetitivos nº 1076).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator